



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.980, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 3.610/2021 de autoria do Poder Executivo.

[Texto Compilado](#)

Altera dispositivos da Lei nº 5.986, de 29/12/2003, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na [Lei nº 5.986, de 29/12/2003](#), que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 5º da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar com novas redações no inciso XXIII e no § 5º, e acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, conforme segue:

“Art. 5º (...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no parágrafo único, ambos do artigo 13-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.” (NR)

Art. 3º O artigo 10 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar com novas redações nos §§ 8º e 9º, e acrescido dos §§ 16, 17, 18 e 19, conforme segue:

“**Art. 10.** (...)”

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo só se aplica quando se tratar de materiais para área de Educação, Saúde e Habitação Social, e sejam:

I - produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS;

II - fornecidos paralelamente à prestação dos serviços;

III - efetivamente incorporados ao imóvel;

IV - documentados por meio do Registro de Materiais Dedutíveis no sistema de escrituração eletrônica deste Município, de acordo com a identificação do número da obra no Cadastro de Obras de Construção Civil feito no mesmo sistema.

§ 9º Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito à pauta de preço mínimo do serviço de construção civil fixada pela Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 12 desta Lei, não se aplica o abatimento previsto no § 8º deste artigo.

(...)

§ 16. O fornecimento de concreto, por empreitada, para a construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço sujeito apenas à incidência do ISSQN, não sendo admitida, portanto, qualquer dedução da sua base de cálculo referente a materiais utilizados na sua produção.

§ 17. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei será composta pelo preço do respectivo serviço, excluído dos valores referentes aos serviços prestados por terceiros credenciados como médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres.

§ 18. A base de cálculo do serviço previsto no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei será composta pelo preço total do serviço, sem qualquer dedução.

§ 19. A base de cálculo do serviço previsto no subitem 15.09 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei será composta pelo preço total do serviço, incluindo o Valor Residual Garantido - VRG e o Valor Residual Final - VRF, para a aquisição do bem.”(NR)

Art. 4º O artigo 12 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o preço mínimo dos serviços de construção civil poderá ser arbitrado com base na pauta fiscal, disposta no Anexo II desta Lei, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“**Art. 13-A.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*.

§ 2º Exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, quando se tratar de serviços para área de Educação, Saúde e Habitação Social.

§ 3º Exceto para os serviços a que se referem os subitem 16.01.01, 16.01.02 e 16.01.03 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, desde que pertençam exclusivamente a serviços de transporte de natureza municipal.” (NR)

Art. 6º O *caput* do artigo 15 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP será assegurado tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto na [Lei nº 7.805, de 20/12/2019](#).” (NR)

Art. 7º O artigo 23 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“**Art. 23.** (...)

§ 1º Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido independentemente do prestador de serviços possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

§ 2º O contido no *caput* não se aplica na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 8º O artigo 24 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, conforme segue:

“**Art. 24.** (...)

XXIV - 20.01 - serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.” (NR)

Art. 9º O artigo 26 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de § 6º, conforme segue:

“**Art.26.** (...)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também são responsáveis:

I - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 5º desta Lei; e

II - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do artigo 5º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei.” (NR)

Art. 10. O artigo 30 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, conforme segue:

“**Art. 30.** (...)”

Parágrafo único. É admitido o uso de meio eletrônico para o disposto no *caput* deste artigo e do artigo 29 desta Lei, sendo que a implantação e a instituição do sistema e dos documentos necessários a serem utilizados dar-se-ão por meio de Decreto Municipal.”(NR)

Art. 11. O artigo 32 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de § 4º, conforme segue:

“**Art. 32.** (...)”

§ 4º Estão dispensados da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviços os prestadores dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei.”

Art. 12. O artigo 34 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar com a nova redação no § 3º e acrescido de § 4º, conforme segue:

“**Art. 34.** (...)”

§ 3º Quando não estiverem disponíveis quaisquer livros, coisas ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que os apresente à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de dez dias consecutivos, contados nos moldes do disposto no artigo 2º da [Lei nº 5.420, de 19/10/1999](#).

§ 4º O prazo estabelecido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado pela autoridade fiscal uma única vez, por igual período, mediante pedido por escrito, dentro do prazo de dez dias da ciência da notificação e desde que devidamente justificado.” (NR)

Art. 13. O artigo 41 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de inciso XV e de parágrafo único, conforme segue:

“**Art. 41.** (...)”

XV - de valor igual a 850 UFGs (oitocentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de declarar as informações objeto da obrigação acessória prevista na Lei Complementar Federal nº 175, de 23/09/2020.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 42 desta Lei, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias da ciência da notificação de lançamento para impugnar ou pagar quaisquer das penalidades acima impostas, podendo encontrar o formulário ou gerar o boleto no sítio eletrônico da Prefeitura.” (NR)

Art. 14. O artigo 42 da [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de inciso III, conforme segue:

“**Art. 42.** (...)”

III - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da decisão de primeira instância, contrária ao contribuinte, no todo ou em parte: redução de 35% (trinta e cinco por cento).” (NR)

Art. 15. A [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescida do artigo 51-A, conforme segue:

“Art. 51-A. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a administração tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.” (NR)

~~Art. 16.~~ Ficam alteradas as redações da denominação da lista de serviços, anexa à Lei nº 5.986, de 2003, da descrição dos subitens 16.01 e 16.01.04, bem como incluído o subitem 11.05, conforme segue:

Art. 16. Ficam alteradas as redações da denominação da lista de serviços anexa à [Lei nº 5.986, de 2003](#), da descrição dos subitens 16.01 e 16.01.04, bem como incluídos os subitens 11.05 e 16.01.05, conforme segue: [\(NR - Lei nº 8.045/2022\)](#)

“Lista de Serviços - Anexo I da Lei nº 5.986, de 2003

Item	Descrição	Alíquota
	(...)	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
	(...)	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
	(...)	
16.01.04	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros pelo sistema fretado.	2%
16.01.05	Serviços de transporte coletivo municipal metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros pelo sistema fretado.	5%
	(...)	”(NR)

Art. 17. A [Lei nº 5.986, de 2003](#), passa a vigorar acrescida do Anexo II - Pauta Fiscal Mínima dos Serviços de Construção Civil, conforme segue:

“Anexo II

Pauta Fiscal Mínima dos Serviços de Construção Civil

1. Os valores constantes na tabela abaixo correspondem aos preços, por metro quadrado (m²) e metro cúbico (m³), a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de fixação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, nos termos da legislação municipal.

2. Os valores previstos neste Anexo encontram-se expressos em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs.

3. Para as edificações de uso misto, em não sendo possível a perfeita distinção do enquadramento, será utilizado o valor correspondente ao tipo de maior valor.

4. A reforma será calculada à base de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao tipo e à faixa de enquadramento do imóvel reformado, adotando-se, para tanto, o parâmetro faixa (metragem), conforme o contido no subitem abaixo.

4.1. Considera-se como área reformada a indicada no alvará ou a área total construída, caso a área reformada não constar no referido documento.

5. Para a edificação que possuir unidades autônomas e estas não forem discriminadas no quadro de áreas do projeto, o cálculo do imposto levará em consideração a área total especificada para enquadramento na faixa correspondente e ao tipo de maior valor.

6. A demolição será calculada à base de 30% (trinta por cento) da faixa mínima correspondente ao enquadramento do tipo de construção do imóvel demolido.

7. Para as áreas comuns, submetidas a serviços de construção civil, de edificações unitárias e de prédios e condomínios de qualquer tipo, será considerada, para a composição da base de cálculo do ISSQN, a faixa mínima referente ao tipo correspondente de enquadramento da construção.

8. Nas edificações pré-fabricadas ou pré-moldadas, o preço do serviço será calculado à base de 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção, na faixa em que estiver enquadrada.

8.1. Considera-se pré-fabricado e pré-moldado o processo construtivo conhecido como construção modular, onde são fabricados conjuntos completos ou subconjuntos de uma estrutura, fora do canteiro de obras, sendo estes posteriormente transportados para o local da obra onde serão montados.

8.2. Referidas construções deverão estar contidas no Memorial Descritivo da obra, sendo que a sua ausência será considerada fato impeditivo para a concessão do desconto.

9. Considera-se construção de tipo especial aquelas não enquadradas nos tipos comercial e industrial, tais como serviços institucionais, dentre outras.

10. Para as construções industriais, comerciais e especiais, as áreas administrativas deverão ser enquadradas como tipo industrial ou comercial/especial, conforme o caso.

11. A fixação provisória da base de cálculo por meio deste Anexo não afasta o direito do fisco de promover eventual lançamento tributário com base no preço do serviço efetivamente apurado, deduzindo-se os valores eventualmente recolhidos por este método.

12. Os valores estabelecidos na tabela de serviços específicos referentes a muros, só serão aplicados quando os mesmos forem feitos de forma isolada, como o fechamento de um terreno, muro de arrimo em terrenos e estradas, dentre outros.

TIPO 1 - HABITACIONAL	até 70 m ²	acima de 70 até 100 m ²	acima de 100 até 150 m ²	acima de 150 até 200 m ²	acima de 200 até 300 m ²	acima de 300 m ²
RESIDENCIAL HORIZONTAL	192,2983	211,5282	264,4086	290,8440	319,9271	351,9164
APARTAMENTO	160,9038	176,9918	221,2355	243,3535	267,6881	294,4552

TIPO 2 - COMERCIAL / ESPECIAL	até 100 m ²	acima de 100 até 200 m ²	acima de 200 até 300 m ²	acima de 300 até 400 m ²	acima de 400 até 500 m ²	acima de 500 m ²
COMERCIAL / ESPECIAL	233,9381	257,3319	283,0636	298,3969	328,2384	361,064

TIPO 3 - INDUSTRIAL	até 200 m ²	acima de 200 até 400 m ²	acima de 400 até 600 m ²	acima de 600 até 800 m ²	acima de 800 até 1.000 m ²	acima de 1.000 m ²
COMERCIAL / ESPECIAL	233,9381	257,3319	283,0636	298,3969	328,2384	361,0640

TIPO 4 - GALPÃO	até 200 m ²	acima de 200 até 400 m ²	acima de 400 até 600 m ²	acima de 600 até 800 m ²	acima de 800 até 1.000 m ²	acima de 1.000 m ²
INDUST., COMERC. / ESPECIAL	147,3140	162,0746	178,2838	196,1099	215,7223	237,2902

Serviço Específico	Unidade	Valor em UFG
Muro de placas de concreto	m ²	98,1960

Muro de blocos cerâmicos	m ²	98,1960	
Muro de blocos de concreto	m ²	84,168	
Muro de gabião (pedras empilhadas em gaiolas)	m ²	84,168	
Corte	m ²	9,0059	
Aterro	m ²	9,0059	
Reaterro interno apiloado (compactado)	m ²	20,8214	
Reaterro com adição de 2% de cimento	m ²	56,6025	”(NR)

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 17, o artigo 18, o inciso V do artigo 25, o inciso IV do § 3º do artigo 26 e o § 1º do artigo 32 da [Lei nº 5.986, de 29/12/2003](#);

II - a [Portaria nº 003/2016-SF](#).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2021.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 133 de 29 de dezembro de 2021 - Páginas 21 e 22.

PA nº 39823/2020.

Texto atualizado em 5/7/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

GUARULHOS-SP